

**UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE**

ALLAN QUARESMA CORA DIAS

NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL: LIMITES DO NEGÓCIO JURÍDICO  
PROCESSUAL NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

SÃO PAULO

2022

ALLAN QUARESMA CORA DIAS

Trabalho de Graduação  
Interdisciplinar apresentado como  
requisito para obtenção do título de  
Bacharel no Curso de Direito da  
Universidade Presbiteriana  
Mackenzie.

ORIENTADORA: PROF<sup>a</sup>. DRA. ANDREA BOARI CARACIOLA

São Paulo  
2022

ALLAN QUARESMA CORA DIAS

NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL: LIMITES DO NEGÓCIO JURÍDICO  
PROCESSUAL NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Trabalho de Graduação  
Interdisciplinar apresentado como  
requisito para obtenção do título de  
Bacharel no Curso de Direito da  
Universidade Presbiteriana  
Mackenzie.

Aprovado em:

BANCA EXAMINADORA

---

Examinador(a):

---

Examinador(a):

---

Examinador(a):

## NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL: LIMITES DO NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Allan Quaresma Cora Dias<sup>1</sup>

**Resumo:** O presente trabalho tem por objetivo a análise do art. 190 do Código de Processo Civil, o qual permite às partes capazes, a depender do objeto litigioso, celebrar negócio jurídico processual, antes ou durante o procedimento judicial, podendo convencionar, modificar, inverter ônus ou faculdades processuais. Há diversas dúvidas a respeito dos procedimentos formais e limites materiais do instituto. Nesse sentido, o estudo se concentrará em entender até que ponto pode chegar a autonomia das partes ao optar pela celebração de acordo processual, tendo como parâmetro o típico processo regular de questões de ordem pública e privada. Ainda, dentro do escopo, pretende-se identificar possibilidades de modificação ou extinção do negócio jurídico processual celebrado por analogia aos defeitos do negócio jurídico. Ao final, busca-se mensurar o poder de alcance do art. 190 do CPC junto às questões de maior complexidade processual, principiológicas, de direitos fundamentais no tocante ao acesso à justiça, sensíveis de modificações, a partir do atual entendimento da doutrina e da jurisprudência.

**Palavras-chaves:** Convenções Processuais. Negócio Jurídico Processual. Art. 190 do Código de Processo Civil. Limites do Negócio Jurídico Processual.

**Abstract:** The present work aims to analyze art. 190 of the Code of Civil Procedure, which allows capable parties, depending on the object of litigation, to enter into a procedural legal transaction, before or during the judicial procedure, being able to agree, modify, reverse burdens or procedural faculties. There are several doubts about the formal procedures and material limits of the institute. In this sense, the study will focus on understanding to what extent the autonomy of the parties can reach when opting for the conclusion of a procedural agreement, having as a parameter the typical regular process of public and private matters. Still, within the scope, it is intended to identify possibilities of modification or extinction of the procedural legal business celebrated by analogy to the defects of the legal business. In the end, we seek to measure the power of reach of art. 190 of the CPC along with issues of greater procedural

---

<sup>1</sup> Graduando em Direito pela Universidade Presbiteriana Mackenzie.

complexity, principles, fundamental rights regarding access to justice, sensitive to changes, from the current understanding of doctrine and jurisprudence.

**Key words:** Procedural Conventions. Procedural Legal Business. Art. 190 of the Civil Procedure Code. Limits of Procedural Legal Business.

**Sumário:** 1. Introdução. 2. Considerações iniciais da cláusula geral de flexibilização processual do artigo 190 do CPC/2015. 2.1. Conceituação de negócio jurídico processual. 2.2. Comparação entre negócio jurídico típico e atípico. 2.3. Requisitos formais para celebração. 2.3.1. Capacidade. 2.3.2. Juridicidade do objeto. 2.3.3. Forma. 3. Limites da autonomia processual. 3.1 Limites materiais. 3.2 Acordo de irrecorribilidade. 3.3 Delimitação do acesso à justiça. 4 Extinção e modificação do negócio jurídico processual. 4.1 Modificação do negócio jurídico processual. 4.2 Extinção do negócio jurídico processual. 5 Conclusão. 6 Referências.

## 1 INTRODUÇÃO

Com entrada em vigor da Lei 13.256/2015 (BRASIL, 2015) foram introduzidas diversas técnicas processuais visando o melhor desempenho, eficiência e celeridade para aplicação do direito material, para tanto, o legislador optou para que tais mecanismos ganhassem forma na legislação processual através da autonomia das partes, positivando o negócio jurídico processual.

Embora a criação de tal instituto não seja recente, uma vez que sua aplicação ocorria de maneira taxativa, de acordo com o Código de Processo Cível de 1973, o legislador possibilitou a sua expansão e exploração através do art. 190 do CPC, minimizando as restrições quanto às oportunidades entre as partes de convencionar acordos processuais para o melhor desenrolar de um processo.

Muito se sabe que o poder judiciário do Brasil é investido de grandes críticas quanto a sua morosidade e formalidade para a prática de atos processuais que, conseqüentemente, resultam no desgaste da máquina estatal, bem como daqueles que pleiteiam um direito através do estado juiz.

Ainda, não é difícil se deparar com críticas de muitos operadores do direito que desfrutaram da ingrata sensação de observar o bem da vida de seus clientes perecer em razão da morosidade das decisões judiciais por conta de ritos burocráticos que devem ser seguidos de

maneira criteriosa e que, muitas das vezes, prejudicam complexas demandas que necessitam de respostas mais imediatas.

Assim, pode-se dizer que o instituto do Negócio Jurídico Processual aperfeiçoou-se em boa hora, objetivando a entrega de soluções eficientes, trilhando um caminho estratégico que atenda os litigantes, por parte de um acordo processual que, inclusive, pode ser cogitado muito antes da existência de um litígio.<sup>2</sup> (CÂMARA, 2016, p. 127).

Para melhor visualização, pode-se citar como exemplos a serem negociados no negócio jurídico processual a fixação de prazos judiciais, a ordem preferencial de penhora ou a exclusão de determinados ativos, a limitação do número de testemunhas, a exclusão de efeitos recursais, entre outras ferramentas que podem ser objeto de negociação, contanto que anuído por ambas as partes, no tocante a direitos disponíveis.

Todavia, em que pese a sofisticação de tal técnica processual, esta ainda comporta grande discussão entre os grandes Tribunais do País, na defesa da segurança jurídica no que diz respeito aos limites das cláusulas negociadas ante às garantias constitucionais e infraconstitucionais do ordenamento jurídico brasileiro.

Com isso, o presente trabalho possui como objetivo a exploração do negócio jurídico processual quanto a sua formação, delimitar a autonomia das partes junto aos princípios básicos de direito, os limites de atuação do poder judiciário para fins de interferência no contrato processual e sua anulabilidade ou revisão.

## **2 CONSIDERAÇÕES INICIAIS DA CLÁUSULA GERAL DE FLEXIBILIZAÇÃO PROCESSUAL DO ARTIGO 190 DO CPC/2015**

O Código de Processo Civil de 2015 estabeleceu ferramentas através das quais as partes podem inovar os ritos processuais, modificando profundamente o caminho até o bem material, através dos negócios jurídicos processuais atípicos. Ou seja, pode-se alterar uma regra

---

<sup>2</sup> “O negócio jurídico processual pode ser celebrado no curso do processo, mas pode também ser realizado em caráter pré-processual. Imagine-se, por exemplo, um contrato celebrado entre duas empresas no qual se insira uma cláusula em que se prevê que na eventualidade de instaurar-se processo judicial entre os contratantes, para dirimir litígio que venha surgir entre as partes em razão do aludido contrato, todos os prazos processuais serão computados em dobro. Estabelece a lei que os negócios jurídicos celebrados pelas partes podem versar sobre ‘seu ônus, poderes, faculdades e deveres processuais’. Têm as partes, então, autorização da lei para dispor sobre suas próprias posições processuais, não podendo o negócio alcançar as posições do Juiz. Assim, por exemplo, é lícito celebrar negócio jurídico processual que retire das partes a faculdade de recorrer (pacto de não recorrer), mas não é lícito as partes proibir o juiz de controlar de ofício o valor dado à causa nos casos que este seja estabelecido por um critério prefixado em lei (art. 292).”

processual que não esteja disciplinada<sup>3</sup> (CABRAL, 2016, p. 484) em nosso ordenamento, contanto que preenchidos os requisitos estabelecidos do art. 190 do CPC<sup>4</sup>. (CASAROTTO; MEDINA, 2018, p. 2).

Assim, pode-se entender que a cláusula geral se trata de um fenômeno da negociação bilateral processual, advinda da vontade das partes, do qual pode-se extrair diversas espécies de acordos focados exclusivamente no processo, e não no direito material.

Há a possibilidade de estipular quais serão os caminhos das partes para a materialização de um direito, competindo aos estipulantes delimitar cláusulas de maior interesse para cada tipo de demanda.

Diferentemente do CPC/73, os advogados possuem maior protagonismo para traçar estratégias processuais, o que garante um desenrolar mais dinâmico. Nesse momento, o CPC afasta a autoridade do juiz no que diz respeito às questões habituais, tendo ele que se adequar aos novos ritos estabelecidos, o condicionando a um “novo” tipo de jurisdição, resguardando as garantias e os limites inalienáveis do ordenamento material e processual.

Contudo, antes de se adentrar às questões pontuais como os limites desse instituto, faz-se importante ressaltar à condição básica de validade do negócio jurídico processual, sendo esta a disponibilidade (CABRAL, 2020, p. 363) dos direitos acerca do objeto do acordo processual, caso contrário, em analogia ao art. 104<sup>5</sup> do Código Civil, o negócio jurídico processual poderia ser nulo ou anulável.

## 2.1 CONCEITUAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL

Negócio processual é o fato jurídico voluntário, emanado pelas partes, cujo suporte fático se confere aos sujeitos praticantes do poder de regular, dentro dos limites fixados da norma, certas relações jurídicas processuais, assim como alterações procedimentais.

Sob esse ponto de vista, é possível sedimentar que o acordo processual é fonte de norma jurídica processual, a qual vincula o órgão julgador, sendo imprescindível, o cumprimento de normas válidas e convencionadas. (DIDIER JR., 2021, p. 27).

---

<sup>3</sup> “é o ato que produz ou pode produzir efeitos no processo escolhidos em função da vontade do sujeito que o pratica. São, em geral, declarações de vontade unilaterais ou plurilaterais admitidas pelo ordenamento jurídico como capazes de constituir, modificar e extinguir situações processuais, ou alterar o procedimento”;

<sup>4</sup> Art. 190, do Código de Processo Civil/2015. Versando o processo sobre direitos que admitam autocomposição, é lícito às partes plenamente capazes estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo.

<sup>5</sup> Art. 104, II, do Código Civil/2022. A validade do negócio jurídico requer: objeto lícito, possível, determinado ou determinável.

Em outras palavras, o negócio jurídico processual atua diretamente na estrada do processo, delimitando ou alterando caminhos para a construção de elementos jurídicos, objetivando a melhor aplicação do direito.

Ainda, é possível observar a aplicação de tal técnica processual de maneira unilateral (DIDIER JR., 2021, p. 28), como bem dispõe o art. 200<sup>6</sup>, do CPC. Nesta ocasião, a parte não precisa da anuência da contraparte para modificar determinada situação jurídica.

A técnica é aplicada, por exemplo, na ocasião em que ocorre a desistência (antes da citação do réu) ou a renúncia de uma demanda litigiosa, ou quando há a anuência tácita por parte do réu ao manter-se inerte voluntariamente quanto a sua preliminar de contestação em face de um juízo relativamente incompetente, consumando-se o fenômeno da prescrição e fixando-se a competência jurisdicional daquele juízo relativamente incompetente<sup>7</sup>.

O que não ocorre nos negócios bilaterais, visto que estes necessitam obrigatoriamente da concordância de ambas as partes para que seja modificada alguma norma já então estabelecida pelo ordenamento jurídico, como a eleição negocial do foro ou a suspensão convencional do andamento do processo.

Muito embora seja necessária a anuência (DIDIER JR., 2021, p. 29), ou não, das partes para determinadas questões processuais que influenciam diretamente o rumo do processo, a grande questão levantada neste estudo é a possibilidade de poder inovar o procedimento jurisdicional, não mais se limitando apenas as normas impostas por nosso ordenamento processual, na medida em que o art. 190 do CPC trouxe a faculdade de as partes convencionarem ritos diferentes ao já estabelecidos. (NEVES, 2020, p. 139).

## 2.2 COMPARAÇÃO ENTRE NEGÓCIO JURÍDICO TÍPICO E ATÍPICO

Os negócios jurídicos processuais podem ser divididos entre típicos e atípicos. O primeiro está previamente estabelecido em lei (CASAROTTO; MEDINA, 2018, p. 4). Ou seja, o legislador, através do ordenamento jurídico, disciplinou previamente a possibilidade do exercício de um negócio jurídico processual já positivado.

---

<sup>6</sup> Art. 200, do Código de Processo Civil/2015. Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais

<sup>7</sup> Art. 65, do Código de Processo Civil/2015. Prorrogar-se-á a competência relativa se o réu não alegar a incompetência em preliminar de contestação



No entanto, tal mecanismo não é novidade, uma vez que já conhecido no processo civil brasileiro, posto que utilizado no CPC revogado de 1973<sup>8</sup>, porém, com o escopo reduzido.

Já os negócios jurídicos processuais atípicos foram introduzidos no atual código de processo civil, com o advento da cláusula geral disciplinada no art. 190 do CPC, a qual inovou, possibilitando a celebração de diversos acordos processuais<sup>9</sup> (GAJARDONI, 2008, p. 215), desde que atendidos os requisitos de validade, os quais serão abordados em um momento futuro.

Diferentemente do primeiro, o negócio processual atípico permite a deliberação de questões processuais não positivadas em nosso ordenamento jurídico, que podem vir a causar simples ou exageradas mudanças no caminho tradicional do processo, podendo refletir demasiadamente em questões de caráter temporal, de ônus, de recorribilidade, entre outros institutos.

Sob este entendimento, é possível demonstrar algumas convenções inovadoras, solidificadas através da cláusula geral, como por exemplo os negócios jurídicos processuais que resguardam ativos de uma empresa no processo de execução, dispensa consensual de assistente técnico, retirada de efeitos de suspensão em determinados recursos, acordo de não promoção de execução provisória, limitação de testemunhas, intervenção de terceiros fora das hipóteses legais, ampliação dos prazos<sup>10</sup> de qualquer natureza, entre outras táticas processuais garantidas pela lei orgânica que podem ser completamente afastadas pelas partes, se estas assim acordar.

### 2.3 REQUISITOS FORMAIS PARA CELEBRAÇÃO

Pontes de Miranda desenvolveu uma teoria bastante utilizada no direito civil, a qual estabelece alguns requisitos formais para que o negócio jurídico seja eivado de qualquer vício que possa o invalidar em um momento ulterior.

Nos ensinamentos desse grande e saudoso jurista foram estabelecidos 3 critérios objetivos a serem preenchidos para que o *pacta sunt servanda* produza efeitos entre as partes. Na chamada escada pontiana (PONTES; CAVALCANTI, 1974, p. 15), o negócio jurídico deve atender o plano da existência, da validade e da eficácia. No negócio jurídico processual, os pressupostos são congruentes. Contudo, há lacunas.

---

<sup>8</sup> Art. 111, do Código de Processo Civil/1973. A competência em razão da matéria e da hierarquia é inderrogável por convenção das partes; mas estas podem modificar a competência em razão do valor e do território, elegendo foro onde serão propostas as ações oriundas de direitos e obrigações.

<sup>9</sup> “Negocia-se sobre o processo, alterado suas regras, e não sobre o objeto litigioso do processo”.

<sup>10</sup> Consoante o enunciado n.19 do Fórum Permanente de Processualistas Civis.

### 2.3.1 Capacidade

O caput do art. 190 do CPC dispõe sobre a necessidade da capacidade plena das partes para a celebração de negócios jurídicos atípicos (O PODER JUDICIÁRIO E O NOVO CPC, 2015). Porém, não esclarece a que capacidade (DIDIER JR., 2021, p. 36) se refere. Ponto importante, pois um menor com dezesseis anos de idade pode ser incapaz civilmente para o exercício pleno dos atos da vida civil, porém possui condições legais, se eleitor, para ajuizamento de ação popular.<sup>11</sup>

Neste caso, entende-se que a capacidade tratada no art. 190 do CPC deve ser a processual e não a civil, visto que nem sempre as partes plenamente capazes vão estar aptas a celebrar (CABRAL, 2020, p. 337) negócio jurídico processual. Há uma sutil diferença entre ambos os institutos.

Todavia, há fundamentos de quem atrela a análise das convenções processuais à capacidade civil das partes, quando de premissas de natureza substanciais (ALMEIDA, 2014, p. 124-126). Isto é, se os acordos processuais derivassem apenas do direito material, bastaria apenas a capacidade elencada no art. 104 do Código Civil. (MOREIRA, 1984, p. 94)

Já em questões procedimentais tipificadas, como, por exemplo, é no caso de demandas envolvendo direito reais imobiliário, a lei<sup>12</sup> veda, salvo no regime de separação absoluta, a possibilidade de um dos cônjuges litigar (DIDIER JR., 2021, p. 36) em uma demanda judicial sem a anuência do outro. Ou seja, o casal, de forma unilateral, nesta hipótese, é incapaz processualmente<sup>13</sup> de celebrar qualquer tipo de negócio jurídico processual.

Ainda, em construção doutrinária, o parágrafo<sup>14</sup> único do art. 190 do CPC traz a hipótese da incapacidade processual negocial, que acomete aquele que encontra-se em posição vulnerável para acordos processuais. Em outras palavras, havendo desequilíbrio entre as partes

---

<sup>11</sup> Art. 6º, da Lei nº 4.717/65. A ação será proposta contra as pessoas públicas ou privadas e as entidades referidas no art. 1º, contra as autoridades, funcionários ou administradores que houverem autorizado, aprovado, ratificado ou praticado o ato impugnado, ou que, por omissas, tiverem dado oportunidade à lesão, e contra os beneficiários diretos do mesmo. § 5º É facultado a qualquer cidadão habilitar-se como litisconsorte ou assistente do autor da ação popular.

<sup>12</sup> Art. 1647, Código Civil/2001. Ressalvado o disposto no art. 1.648, nenhum dos cônjuges pode, sem autorização do outro, exceto no regime da separação absoluta: II - pleitear, como autor ou réu, acerca desses bens ou direitos.

<sup>13</sup> Art. 73, Código de Processo Civil/2015. O cônjuge necessitará do consentimento do outro para propor ação que verse sobre direito real imobiliário, salvo quando casados sob o regime de separação absoluta de bens.

<sup>14</sup> Parágrafo único, Código de Processo Civil/2015. De ofício ou a requerimento, o juiz controlará a validade das convenções previstas neste artigo, recusando-lhes aplicação somente nos casos de nulidade ou de inserção abusiva em contrato de adesão ou em que alguma parte se encontre em manifesta situação de vulnerabilidade.

decorrente de vulnerabilidade<sup>15</sup>, em que pese os pressupostos presentes tanto da capacidade cível quanto da capacidade processual, o juiz, mediante à uma cláusula de natureza abusiva, poderá afastar a sua aplicabilidade.

### 2.3.2 Juridicidade do Objeto

Aqui encontra-se um ponto sensível do tema: entender se o objeto a ser negociado processualmente é ou não lícito. Muito se fala na disponibilidade do direito como pressuposto para o negócio jurídico processual, mas, conforme o Professor Antonio Cabral (2020, p. 364)<sup>16</sup>, nem a doutrina e a jurisprudência chegou a um consenso.

Há diversos doutrinadores com diferentes entendimentos quanto à disponibilidade do direito que, inclusive, sequer objetivavam a celebração do negócio jurídico processual, tendo em vista que a conceituação do instituto da disponibilidade fora levantada bem antes do Código de Processo Civil, o qual oportunizou a celebração do negócio atípico.

Assim, faz-se oportuno aproveitar conceitos já introduzidos na literatura jurídica para legitimar o enquadramento do objeto do negócio em direito disponível. Grandes juristas, inclusive internacionais, defendem que o conceito da disponibilidade está atrelado ao direito patrimonial (BITTAR, 1994, p. 55), ou ao direito da renunciabilidade (LEE, 2000, p. 351), ou ao direito da intransmissibilidade (CALABRESI, 1972, p. 1092)<sup>17</sup>, ou daquilo que não pode ser objeto de transação (SCAVONE JR., 2014, p. 25-28) ou, inclusive, desnecessita, necessariamente, do titular para o devido exercício. (CARMONA, 2007, p. 38).

Em contrapartida, localizar objetos defesos em lei é extremamente mais fácil, na medida em que há situações escrachadamente ilícitas (DIDIER JR., 2021, p. 39), que saltam aos olhos, como o caso de estipular a tortura<sup>18</sup> como procedimento na oitiva de testemunhas, estabelecer critérios religiosos como parâmetro de julgamento, ou afastar a possibilidade de representação por advogado, sem que as partes possuam capacidade postulatória (YARSHEEL, 2015, p. 76), entre outras questões.

---

<sup>15</sup> Enunciado n. 18 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis: “Há indício de vulnerabilidade quando a parte celebra acordo de procedimento sem assistência técnico-jurídica”.

<sup>16</sup> “Mas não é fácil precisar o conteúdo do que seria disponibilidade sobre o processo. Um breve inventário a respeito mostra que nem na doutrina, nem na jurisprudência, chega-se a um consenso. Ao revés, usam-se vários critérios diversos: renunciabilidade, interesse público, alienabilidade, exclusividade da disposição pelo seu titular; impossibilidade de limitação ou restrição, dentre outros”

<sup>17</sup> “*an entitlement is inalienable to the extent that its transfer is no permitted between a willing buyer and a willing seller*”.

<sup>18</sup> Art. 5º, III, Constituição da República Federativa do Brasil/1988. Ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

Nesta ocasião, não se deve confundir a ilicitude do objeto com os limites do negócio jurídico processual, uma vez que a primeira foca certamente se o objeto a ser negociado está em desacordo com a lei, sendo nulo desde o princípio, já o segundo estuda até que ponto os institutos processuais podem ser modificados com base nas interpretações doutrinárias e jurisprudenciais.

### **2.3.3 Forma**

A forma nada mais é o instrumento pelo qual o negócio jurídico se perpetua. No entendimento dos juristas Fredie Didier (2021, p. 41-42) e Antônio do Passo Cabral (2020, p. 353-355), a forma é livre, salvo casos específicos em lei<sup>19</sup>, podendo ser celebrado por cartas, telegramas, de maneira oral, inclusive em audiência<sup>20</sup>, ou escrita, inclusive, através de e-mail, resguardando a comprovação de autoria das mensagens, não sendo, ainda, necessário o reconhecimento de firma.

## **3 LIMITES DA AUTONOMIA PROCESSUAL**

Após entender a essência do negócio jurídico processual, seus aspectos positivos que corroboram com um desenrolar processual mais dinâmico, objetivo, delimitador e célere entre as partes que o celebram, chega-se o momento de balizar o alcance da autonomia da vontade das partes, objetivando entender até que ponto tais negócios podem chegar. Grosso modo, quais são seus limites.

### **3.1 LIMITES MATERIAIS**

Em 2008, o tema já era especulado por parte da doutrina a respeito da possibilidade, vantagens ou desvantagens de modificar convencionalmente os rumos do processo civil. Em disposições anteriores à positivação do negócio jurídico processual, Fernando da Fonseca Gajardoni entendia que as normas processuais são estritamente cogentes, contudo, passíveis de flexibilização para alcance de uma finalidade, se observado os princípios do contraditório,

---

<sup>19</sup> Art. 188, do Código de Processo Civil. Os atos e os termos processuais independem de forma determinada, salvo quando a lei expressamente a exigir, considerando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preenchem a finalidade essencial.

<sup>20</sup> Art. 367, do Código de Processo Civil. O servidor lavrará, sob ditado do juiz, termo que conterá, em resumo, o ocorrido na audiência, bem como, por extenso, os despachos, as decisões e a sentença, se proferida no ato.

assim como o motivo pelo qual a modificação do rito seria útil para o desenrolar do processo (GAJARDONI, 2008).<sup>21</sup>

Em complementação, a grande preocupação é de se evitar qualquer imprevisibilidade no processo, o que acarretaria tremenda insegurança jurídica. Qualquer modificação que impacte na reserva da lei encontra-se, claramente, ultrapassando os limites para acordo processual. (DI SPIRITO, 2015, p. 5).

Nesse sentido, em que pese a discussão da liberdade processual, certas pretensões a serem celebradas podem, certamente, destoar da finalidade da qual legislou-se a norma, o que não contribuiria para a manutenção da *mens legis*. Um bom exemplo para tanto seria a criação de um recurso não previsto em nosso ordenamento jurídico, o que, com bastante certeza, levaria o processo, as partes e o juiz à grande confusão e possíveis prejuízo ao melhor exercício do direito.

Em situação análoga, porém menos radical, a jurisprudência no Tribunal Regional Federal da 2ª Região decidiu pela impossibilidade de convenção processual que ampliasse o rol taxativo para interposição de recurso de agravo de instrumento (2ª REGIÃO, 2017). Tal medida reforça que certos temas não serão objetos de modificação, mesmo as partes atendendo os outros requisitos de validade já mencionados.

Contudo há questões também sensíveis, de cunho constitucional, que podem ser dosadas dentro da margem de negociabilidade, no limite de atuação legítima para negociação.

Antonio do Passo Cabral propõe um método que consiste em conciliar, através de 3 etapas, a proteção dos direitos fundamentais processuais envolvidos com a autonomia das partes. (CABRAL, 2020, p. 409-419).

Em sua primeira etapa, o objetivo é identificar as garantias processuais afetadas pela convenção, como, por exemplo, acordos de competência e jurisdição (ponto sensível ao princípio do juiz natural) e modificação de prazos, os quais refletem na duração razoável do processo<sup>22</sup>.

Já na segunda etapa, a ideia é estabelecer os parâmetros das convenções típicas. Aqui é defendido a observância entre os negócios típicos e atípicos. Ou seja, deve haver um diálogo

---

<sup>21</sup> “Obviamente, algum critério, ainda que mínimo, deve haver para que possa ser implementada a variação ritual, sob pena de tornarmos nosso sistema imprevisível e inseguro, com as partes e o juiz não sabendo para onde o processo vai nem quando ele vai acabar. Esse critério consiste na necessidade de existência de um motivo para que se implemente, no caso concreto, uma variação ritual (finalidade), na participação das partes da decisão flexibilizadora (contraditório) e na indispensabilidade de que sejam expostas as razões pelas quais a variação será útil para o processo (motivação).”

<sup>22</sup> Art. 5º, LXXVIII, Constituição da República Federativa do Brasil. A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

entre ambos, sinalizando que os negócios típicos, através da vontade do legislador, estabeleceram possíveis barreiras às negociações processuais pretendidas, o que nortearia as dimensões do processo atípico.

A terceira e última etapa estabelece o parâmetro das garantias mínimas identificadas na primeira etapa a serem observadas. O objetivo é identificar se o acordo processual atinge seu âmbito de proteção intangível, o que seria impossível de celebrar. Pode-se enquadrar nesta intangibilidade o princípio da boa-fé, o contraditório, a imparcialidade, duplo grau de jurisdição, dentre outras garantias constitucionais que tornariam o exercício do devido processo legal prejudicado.

Com isso, entende-se que certos termos violam diretamente garantias processuais tocantes à princípios basilares de nosso ordenamento jurídico. Contudo, dentro de certos temas inafastáveis, há a possibilidade de leves modificações que não impedem o exercício de determinadas garantias, mas apenas os delimitam.

O acesso à justiça não pode ser objeto de discussão, uma vez que o princípio da inafastabilidade é garantia constitucional<sup>23</sup>. Todavia, limitar o acesso a determinado grau jurisdicional é possível. Nesta ocasião o negócio jurídico processual estaria tratando especificamente de garantia fundamental<sup>24</sup>, no entanto, lapidando a parte disponível.

### 3.2 ACORDO DE IRRECORRIBILIDADE

Não há se falar de garantias constitucionais e devido processo legal sem a possibilidade de qualquer das partes interpor quaisquer tipos de recursos quando proferidas decisões das quais elas entendam que não foi observado o melhor direito por parte do poder judiciário, salvo as hipóteses de não cabimento.

No entanto, questiona-se se o duplo grau de jurisdição é um requisito que não pode ser objeto de alienação para a prolação de uma decisão mais justa (OLIVEIRA, Pedro Mendes, 2016), na medida em que a demanda será revista por um órgão colegiado. Isto é, a confirmação ou não da sentença será anuída por mais de um magistrado, diferentemente do 1º grau, o qual é composta por um juiz monocrático.

---

<sup>23</sup> Art. 5º, XXXV, Constituição da República Federativa do Brasil. A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.

<sup>24</sup> Art. 5º, LV, Constituição da República Federativa do Brasil. Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

Não obstante, o direito ao duplo grau de jurisdição e acesso às instâncias superiores são umas das questões que mais assolam o poder judiciário quanto ao volume. De acordo com o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em 2020, o Superior Tribunal de Justiça recebeu mais de 63.287 recursos especiais e 214.769 agravos em recurso especial. (CNJ, 2020, p. 249).

Em um breve levantamento é possível observar que um dos grandes fatores que corroboram à morosidade da máquina estatal é o número exacerbado em relação ao quadro de magistrados. O STJ é composto por 33 ministros. Desta forma, cada ministro julgou, em média, 1.917 recursos especiais e 6.508 agravos em recurso especial, situação não interessante, uma vez que o excesso de demanda pode prejudicar a aplicação do melhor direito, assim como o inevitável adiamento do término do processo.

Com isso, acordo de irrecorribilidade é medida que se discute para alcance de questões de eficiência e celeridade quando a demanda dispuser dos requisitos de validade para ser objeto de convenção processual.

Até porque o direito de recorrer é um direito processual potestativo (DIDIER JR., 2021, p. 193) que pode ou não ser exercido por uma das partes. Trata-se de remédio voluntário, e não compulsório, o qual objetiva a invalidação, esclarecimento ou reforma de uma decisão (LIPIANI; SIQUEIRA, 2016, p. 601), diferentemente da remessa necessária.

O recurso é um ônus processual (OLIVEIRA, 2017, p. 317) da parte lesada, uma vez que não exercido concretiza determinado ato processual, podendo, inclusive, dar fim ao processo. Por esta visão, não há qualquer óbice de vetar-se em uma convenção processual qualquer cláusula que disponha sobre a irrecorribilidade de uma sentença, ou delimite os tipos de recursos a serem exercidos durante o processo. (NOGUEIRA, 2013).

### 3.3 DELIMITAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA

Um dos papéis do poder judiciário é resolver questões litigiosas entre pessoas físicas, pessoas jurídicas de direito privado e público acerca de uma incontroversa. Por outro lado, o ordenamento jurídico brasileiro incentiva a autocomposição como forma primária de resolução.

Não se deve confundir como questão de ordem condicional e subsidiária para ingresso à via judicial, porém, em alguns casos, pode ser ferramenta de maior efetividade e onerosidade.

Tratando-se de garantia constitucional, é necessário observar-se a maneira com a qual delimita-se ou condiciona a propositura de uma ação através do negócio jurídico processual atípico.

A fim de evitar-se o ajuizamento de uma ação, existe a possibilidade de negociar-se sobre uma prévia tratativa extrajudicial entre as partes, postergando, e não vedando, o acesso à justiça.

Assim, estabelece-se um prazo máximo para a tentativa de auto composição, evitando qualquer questionamento acerca da inviabilização do acesso à justiça. Ainda, neste mesmo ponto, Fredie Didier menciona sobre a possibilidade de negociar dentro da discutida cláusula, a obrigação de *disclosure*, que, ao seu entendimento, facilita a obtenção de acordo extrajudicial, uma vez que as partes se comprometem a disponibilizar todos os documentos pertinentes a suposta demanda, dando condições às partes que analisarem previamente as condições de êxito de uma determinada ação. (DIDIER JR., 2021, p. 194-196).

No limite, em razão da apresentação de todos os documentos pertinentes de eventual demanda, excluindo, portanto, a apresentação de documentos posteriormente, as partes podem entender pela inviabilidade do litígio, retomando as tratativas de acordo através da via extrajudicial.

#### **4 EXTINÇÃO E MODIFICAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL**

Após feita toda análise da formação do negócio jurídico processual, seus aspectos de validade, seus limites materiais e processuais, entro outros quesitos relevantes para o presente estudo, passa-se a abordagem para as possibilidades de modificação do presente instituto e, no limite, sua extinção.

Como qualquer outro instituto, o negócio jurídico processual não está isento de eventuais causas extintivas ou modificadoras de direito que acarretem a necessidade de adequação.

Tal modificação deve ser bem vista, uma vez que possui como função reequilibrar uma relação jurídica processual que, por alguma eventualidade, destoou do acordado supervenientemente (NITSCHKE, 2012, p. 152-153). Cumpri dizer, como falado exhaustivamente durante o trabalho, que o papel da convenção é tornar a jornada rumo ao direito material mais célere e eficiente, através do pactuado entre as partes.

Ou seja, as partes, no momento da celebração, possuem como premissa que eventual acordo será mais benéfico em comparação ao modelo tradicional. Por esse entendimento, faz-se razoável e prático estabelecer mecanismos que possam readequar (CABRAL, 2020, p. 423)<sup>25</sup>

---

<sup>25</sup> “a adaptabilidade garante a preservação do vínculo convencional, sem eliminar sua modificabilidade, tornando o acordo processual evolutivo por amoldar-se sem ruptura à dinâmica do tráfego negocial.”



o objetivo da convenção, através da modificação de cláusulas pactuadas, ou até mesmo a extinção do acordo em sua totalidade.

#### 4.1 MODIFICAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL

No momento da celebração da convenção processual, as partes podem livremente acordar sobre readequação futura de qualquer ponto celebrado que julguem oportuno ou necessário, através das cláusulas de adaptação, organizando sua própria revisão. São acordos que corroboram com a manutenção da continuidade da convenção.

Interessante observar que a redação da dita cláusula deve se ater para que seu texto não possibilite tamanha modificação que possa, conseqüentemente, modificar por completo o teor do negócio original, violando a segurança jurídica, ou, por conta de uma redação detalhada, oportunize a implementação de situações não previstas no momento da formação do acordo processual. (MAGAR, 2010, p. 1964).

Ainda, é possível estabelecer a renegociação de cláusulas sobre pontos já solidificados, objetivando a modificação de determinadas disposições celebradas no acordo primário, reestabelecendo, quando necessário, o equilíbrio da convenção. (NITSCHKE, 2012, p. 136).

A renegociação não é acordada previamente, mas sim de maneira incidental e aplicada junto ao princípio da boa-fé, posto que, se ao final as partes não conseguirem chegar a um consenso, não haverá o inadimplemento, uma vez que as partes dispuseram de todos os meios de diligência para renegociar.

Antonio do Passo Cabral entende que a obrigação de renegociar surgirá quando vier uma excessiva desvantagem de uma parte em relação a outra, em razão de fatos que não eram de conhecimento da parte lesada ou de fatos que estavam fora da sua esfera de controle. (CABRAL, 2020, p. 429).

Para que ocorra a modificação da convenção, deve haver uma definição do objeto da repactuação, sendo possível o estabelecimento de novos pressupostos para a renegociação, prevendo, também, duração máxima e mínima do período da renegociação.

Para tanto, se a repactuação for celebrada na pendência de processo judicial, podem as partes optarem pela suspensão<sup>26</sup> do processo (negócio jurídico processual típico), para que a atenção seja voltada à renegociação da convenção processual, para, então, retomar o processo na forma convencionada.

---

<sup>26</sup> Art. 313, II, Código de Processo Civil. Suspende-se o processo: pela convenção das partes.

Com isso, é possível observar que o objetivo e o entendimento da doutrina é a manutenção da convenção e não sua extinção, sendo que este deverá ser sempre utilizado em caráter excepcional, como *ultima ratio*.

#### 4.2 EXTINÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL

Diferentemente da modificação do acordo processual que objetiva a manutenção, adaptação e evolução do negócio processual celebrado entre as partes, a fim de resguardar a convenção, na extinção cessa todas as vantagens e desvantagens inerentes à relação convencionada.

A extinção pode ser dada de diversas maneiras, principalmente através de fato jurídico em sentido estrito. As convenções, como visto anteriormente, são muito amplas, o que possibilita as partes pactuarem cláusulas que vão desde a eleição de foro até a delimitação do acesso à justiça.

No entanto, por mais que haja situações de extrema solidez quanto ao pacto, causas extintivas de direito podem levar a convenção a sua extinção, como por exemplo convenções que escolhem, em razão de expertise técnica, determinado perito que, em momentos após a celebração do acordo, vá à óbito; ou acordo probatório para exibição de determinado documento que se perde por perecimento sem culpa, entre outros exemplos que acarretam necessariamente na extinção da convenção.

Nas hipóteses acima o acordo foi extinto por causa superveniente à vontade das partes, porém há casos em que ocorre a quebra do equilíbrio negocial por parte de um dos estipulantes (MIRANDA, 2012, p. 331) que enseja a possibilidade de rescisão pela parte adimplente. (ASSIS, 2019, p. 69-70)

Por fim, as partes, em comum acordo, podem estipular também hipóteses que resultem na resolução ou rescisão por descumprimento (ASSIS, 2019, p. 69) da convenção, prevendo também eventuais reparações por perdas e danos (MIRANDA, 2012, p. 317). São as chamadas cláusulas resolutivas ou resilitivas. (CABRAL, 2020, p. 443).

## 5 CONCLUSÃO

O Código de Processo Civil de 2015 introduziu diversas alterações em relação ao seu antecessor, que, dentre essas novidades, trouxe a inovadora possibilidade de modificar e

flexibilizar os rumos do processo, através de uma convenção processual atípica formulada entre as partes antes ou durante o litígio.

A respeito da análise realizada, foi possível compreender que se trata de um procedimento formal que, necessariamente, deve obedecer a critérios não apenas estabelecidos no próprio instituto, mas critérios cogentes impostos anteriormente à criação do próprio negócio jurídico processual.

Nesse mesmo sentido, observou-se que a formação, o objeto e as partes devem seguir o mesmo rito estabelecido na teoria da formação do negócio jurídico proposto pelo saudoso jurista Pontes de Miranda (escada pontiana).

Contudo, levantou-se inicialmente o questionamento acerca da capacidade do agente no negócio jurídico processual, uma vez, diferentemente do art. 104 do Código Civil, indagou-se que o agente nem sempre teria autonomia para celebrar acordo processual de forma independente. Assim questionou-se a respeito de qual capacidade o legislador estava se referindo.

Através da análise de renomados doutrinadores processualistas, entendeu-se que a capacidade da parte é a processual, trazendo, ainda, a necessidade da capacidade negocial, objetivando resguardar partes hipossuficientes quanto à estipulação de acordos processuais.

Ainda, na parte mais sensível do projeto, foi possível compreender a respeito da existência dos limites a serem celebrados entre as partes no negócio jurídico processual. Em que pese a questão não ser pacífica na doutrina e na jurisprudência, ficou constatado que, de fato, há limites processuais e materiais que não podem ser objetos de modificação.

Ressalta-se, por exemplo, a convenção que estipula mecanismos que objetivam o afastamento de normas cogentes ou que imponha ritos violadores de direitos fundamentais, princípios básicos constitucionais como a inafastabilidade ou a ampliação de hipóteses recursais.

Por outro lado, constatou-se sobre a possibilidade de delimitar tais princípios e direitos fundamentais, como no caso do acordo de irrecorribilidade ou acordo de única instância e delimitação do acesso à justiça, objetivando celeridade, eficiência e, até mesmo, a postergação da judicialização de eventual demanda para tentativa de autocomposição.

Por fim, em atenção ao princípio da boa-fé, assim como ao objetivo primário da utilização da convenção processual, cujo objeto é pautado na flexibilização e eficiência de eventual ou certo litígio, mostrou-se viável a estipulação de cláusulas que tornasse viável a modificação do negócio jurídico acordado em causa de situações supervenientes que desequilibrassem a relação jurídica processual.

Ou, no limite, que extinguisse o acordo processual, seja por causa extintiva de direito, como o perecimento de objeto acordado para prova, ou hipóteses previstas no acordo que legitimem a rescisão unilateral entre os estipulantes.

Assim, com base em todo o estudo apresentado, nota-se a essencialidade e possibilidade que o Código de Processo Cível de 2015 trouxe. Os juristas podem elevar a autonomia das partes em detrimento das defasagens que a justiça brasileira carrega, seja pelo elevado número de processos que corroboram com a morosidade ou pelas lacunas ainda não sanadas do ordenamento jurídico brasileiro, garantindo, para tanto, celeridade, eficiência e autonomia.

## 6 REFERÊNCIAS

2ª REGIÃO. Tribunal Regional Federal. AI 0011401-42.2016.4.02.0000. Rel. Des. Fed. Luiz Antonio Soares, Rio de Janeiro, 03 de julho de 2017. **Diário da Justiça**, Rio de Janeiro, 11 jul. 2017.

ALMEIDA, Diogo Assumpção Rezende. **Das Convenções Processuais no Processo Civil**. 2014. 241 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2014. Disponível em: <https://www.btd.uerj.br:8443/bitstream/1/9282/1/Diogo%20Almeida%20%20FINAL.pdf>. Acesso em: 02 maio 2022.

ASSIS, Araken de. **Resolução do contrato por inadimplemento**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

BITTAR, Carlos Alberto. **Curso de Direito Civil**. São Paulo: Forense Universitária, 1994, v. 1.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Congresso Nacional do Brasil, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 6 mar. 2022.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, 16 mar. 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm). Acesso em: 28 fev. 2022.

CABRAL, Antonio do Passo. **Convenções processuais**. 3.ed. Salvador: JusPodivm, 2020.

CALABRESI, Guido. *Property rules, liability rules, and inalienability: one view of the cathedral*. **Harvard Law Review**, Cambridge, v. 85, n. 6, p. 1089-1128, abr. 1972.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo processo civil brasileiro**. São Paulo: Atlas, 2016.

CARMONA, Carlos Alberto. **Arbitragem e processo**. São Paulo: Atlas, 2007.

CASAROTTO, Moisés; MEDINA, José Miguel Garcia. Novo Código de Processo Civil e Negócios Jurídicos Processuais no Âmbito do Ministério Público. **Revista dos Tribunais**. v. 988, n. 2018, 2018.

CNJ. **Justiça em números 2020**. Brasília: CNJ, 2020. 236 p. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/08/WEB-V3-Justi%C3%A7a-em-N%C3%BAmeros-2020-atualizado-em-25-08-2020.pdf>. Acesso em: 2 mai. 2022.

DI SPIRITO, Marco Paulo Denucci. Controle de formação e controle de conteúdo do negócio jurídico processual. **Revista de Direito Privado**. v. 63, jul-set. 2015.

DIDIER JR, Fredie. **Ensaio Sobre os Negócios Jurídicos Processuais**. 2.ed. São Paulo: Juspodium, 2021.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca. **Flexibilidade procedimental**: um novo enfoque para o estudo do procedimento em matéria processual. 2008. Tese de Doutorado. Universidade de São Paulo.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca. **Flexibilização procedimental**. São Paulo: Atlas, 2008.

LEE, João Bosco. O conceito de arbitrabilidade nos países do Mercosul. **Revista de Direito Bancário, do Mercado de Capitais e da Arbitragem**, n. 8, abr-jun, 2000.

LIPIANI, Júlia; SIQUEIRA, Marília. Negócios jurídicos processuais sobre a fase recursal. In: CABRAL, Antonio do Passo (coord.); NOGUEIRA, Pedro Henrique (coord.). **Negócios Processuais**. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2016.

MAGAR, Fabrice. *Ingénierie juridique: pratique des clauses de rencontre et renégociation*, in *Recueil* Dalloz, n. 30, set, 2010.

MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. **Tratado de Direito Privado**. São Paulo: RT, 2012.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. Convenções das partes em matéria processual. In: MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Temas de direito processual**. São Paulo: Saraiva, 1984.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Código de Processo Civil Comentado**. 5. ed. Salvador: Juspodium, 2020.

NITSCHKE, Guilherme Carneiro Monteiro. **Revista Trimestral de Direito Civil**, v. 50, 2012.

NOGUEIRA, Pedro Henrique. A cláusula geral de acordo de procedimento no projeto do novo CPC (PL 8.046/2010). In: KOEHLER, Frederico. **Novas tendências do processo civil** – Estudos sobre o projeto do novo código de processo civil. Bahia: Juspodivm, 2013.

Disponível em:

[https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/42580020/Novas\\_Tendencias\\_do\\_Processo\\_Civil\\_-\\_Volume\\_1-with-cover-page-v2.pdf?Expires=1652975143&Signature=YPzEUSzReawyrpoVkBELeXj3rIXIJewKWp4nP09iyAwbo9ftGNcC~QmCVewmUYo4bc10YExDOEXre6vrl3D5peRwXmnsZaDt6sGg6J-](https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/42580020/Novas_Tendencias_do_Processo_Civil_-_Volume_1-with-cover-page-v2.pdf?Expires=1652975143&Signature=YPzEUSzReawyrpoVkBELeXj3rIXIJewKWp4nP09iyAwbo9ftGNcC~QmCVewmUYo4bc10YExDOEXre6vrl3D5peRwXmnsZaDt6sGg6J-)

[6dt-~pG-OrN6DVlr6qUabkB-LKfDUeq9AEtTwyzGHW4Tbzx14e2-dcguAgFnYGeMTH12yMl3j6TtoFltwLvMrunz4XgKnJ9T-Rd-sjFTR6FgK91~VYFDGGc84ezKDXBnmDmBgra8OV65Z24AodijMEgDrIcqN063EABlrKisj5e78I2bzb1A4hAsP54hyikUWgbOXN9LSqZDFFhI6hiZXT2zltjpnEsaEMergugoOYPGqdA\\_&Key-Pair-Id=APKAJLOHF5GGSLRBV4ZA#page=13](https://www.enfam.jus.br/wp-content/uploads/2015/08/Livreto_site_CPC.pdf). Acesso em: 25 mar. 2022.

O PODER JUDICIÁRIO E O NOVO CPC, 2015, Brasília. **O poder judiciário e o novo CPC**, 2015. Disponível em: [https://www.enfam.jus.br/wp-content/uploads/2015/08/Livreto\\_site\\_CPC.pdf](https://www.enfam.jus.br/wp-content/uploads/2015/08/Livreto_site_CPC.pdf). Acesso em: 26 abr. 2022.

OLIVEIRA, Pedro Mendes de. Negócios processuais e duplo grau de jurisdição. In: CABRAL, Antonio do Passo (coord.); NOGUEIRA, Pedro Henrique (coord.). **Negócios Processuais**. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2016.

OLIVEIRA, Pedro Miranda de. **Novíssimo sistema recursal conforme o CPC/2015**. 3. ed. rev., ampl. e atual. Florianópolis: Empório do Direito, 2017.

PONTES, Pontes de Miranda, CAVALCANTI, Francisco. **Tratado de direito privado**. 4.ed. São Paulo: RT, 1974.t. III.

SCAVONE JR, Luiz Antônio. **Manual de Arbitragem**. São Paulo: RT, 2014.

YARSHEEL, Flávio Luiz. Convenções das partes em matéria processual: rumo a nova era. In: CABRAL, Antonio do Passo; Nogueira, Pedro Henrique Pedrosa (coord.). **Negócios Jurídicos**. Salvador: Juspodivm, 2015.

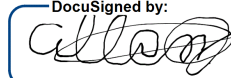
YARSHEEL, Flávio Luiz. Convenções das partes em matéria processual: rumo a nova era. In: CABRAL, Antonio do Passo. **Negócios Jurídicos**. Salvador: Juspodivm, 2015.

## TERMO DE AUTENTICIDADE DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Eu, ALLAN QUARESMA CORA DIAS, discente regularmente matriculado(a) na disciplina TCC II, da 10ª etapa do curso de Direito, matrícula nº 3187364-2, período NOTURNO, turma 10S, tendo realizado o TCC com o título: NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL: LIMITES DO NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, sob a orientação do(a) Professor(a) ANDREA BOARI CARACIOLA declaro para os devidos fins que tenho pleno conhecimento das regras metodológicas para confecção do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), informando que o realizei sem plágio de obras literárias ou a utilização de qualquer meio irregular.

Declaro ainda que, estou ciente que caso sejam detectadas irregularidades referentes às citações das fontes e/ou desrespeito às normas técnicas próprias relativas aos direitos autorais de obras utilizadas na confecção do trabalho, serão aplicáveis as sanções legais de natureza civil, penal e administrativa, além da reprovação automática, impedindo a conclusão do curso.

São Paulo, 20 de maio de 2022.

DocuSigned by:  
  
D4EF8409BA1949A...

**Assinatura do discente**